TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

***Processo TC nº* 03.134/07**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio
Convenentes: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e Secretaria Estadual da Educação e Cultura.

Prestação de Contas de Convênio – Julga-se regular, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0305/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.134/07, referente ao Convênio nº 029/07, firmado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e Secretaria Estadual da Educação e Cultura, objetivando a transferência de recursos financeiros ao segundo convenente destinados à manutenção de Entidades Filantrópicas, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **CONSIDERAR REGULAR, COM RESSALVAS,** a presente prestação de contas;

2) **APLICAR** ao ***Sr. Franklin de Araújo Neto***, Ex-Presidente do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, multa no valor de **R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual;

3) **RECOMENDAR** ao atual gestor do FUNCEP para prestação de contas no prazo certo, realizar licitação, quando exigida, comprovar despesas realizadas, realizar recolhimento do saldo do convênio, atender regras estabelecidas na Lei 4.320/64, na LRF, bem como nas normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 03 de março de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst.. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.134/07

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do Convênio nº 029/07, firmado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP e Secretaria Estadual da Educação e Cultura, objetivando a transferência de recursos financeiros ao segundo convenente destinados à manutenção de Entidades Filantrópicas. A documentação relativa a presente prestação de contas foi enviada a esta Corte fora do prazo, e somente após citação do então gestor do Funcep, Sr. Franklin de Araújo Neto.

A partir do convênio acima caracterizado, a Secretaria Estadual de Educação promoveu a celebração de 10 convênios com entidades filantrópicas.

Com base nos documentos encartados aos autos, a Unidade Técnica emitiu os relatórios de fls. 1081/1092, 1094/1103, e 1105/1108 apontando as seguintes falhas:

Convênio nº 579/2007 – Convenentes: FUNCEP/SEC/APAE CAMPINA GRANDE

- Valor Total: R$ 90.000,00.
- Irregularidades:

a) Emissão de cheques sem estarem nominais;
b) Aquisição de materiais sem o devido processo licitatório;
c) Ausência de recolhimento da Taxa de Processamento de Despesa Pública;
d) Diversos pagamentos, aproximadamente R$ 57.000,00, efetuados após a vigência do convênio.

Convênio nº 607/2007 – Convenentes: FUNCEP/SEC/ASSOC. COM. BAIRRO DOS NOVAIS

- Valor Total: R$ 12.000,00.
- Irregularidades:

a) Ausência da cópia do convênio;
b) Pagamentos efetuados a pessoal, contrariando a cláusula 6ª "a", do Convênio 029/2007;
c) Não recolhimento do saldo do convênio;
d) Utilização de conta não específica para o convênio.

Convênio nº 574/2007 – Convenentes: FUNCEP/SEC/COLÉGIO NORMAL FCA. MENDES

- Valor Total: R$ 80.000,00.

Convênio nº 595/2007 – Convenentes: FUNCEP/SEC/COMPLEXO ORG. MENINO JESUS

- Valor Total: R$ 50.000,00.
- Irregularidedes:

a) Ausência de Ficha de Freqüência assinada pelos alunos contemplados;
b) Ausência de informações dos critérios utilizados para aprovação dos alunos;
c) Cobrança de valores de alunos desistentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.134/07

Convênio nº 557/2007 – Convenentes: FUNCEP/SEC/CONG. REDENTORISTA NORDESTINA

- Valor Total: R$ 780.000,00
- Irregularidades:

a) Não repasse dos valores obtidos com rendimentos oriundos de aplicações financeiras, num total de R$ 2.810,83;
b) Ausência de Ficha de Freqüência assinada pelos alunos contemplados;
c) Ausência de informações dos critérios utilizados para aprovação dos alunos;
d) Cobrança de valores de alunos desistentes.

Convênio nº 620/2007 – Convenentes: FUNCEP/SEC/INSTITUTO DOS CEGOS DA PARAÍBA

- Valor Total: R$ 12.000,00
- Irregularidades:

a) Pagamento de contas telefônicas sem a comprovação de que as linhas sejam do Instituto;
b) Falta de recolhimento de saldo do convênio;
c) Falta de recolhimento da Taxa de Processamento da Despesa Pública.

Convênio nº 596/2007 – Convenentes: FUNCEP/SEC/INST. DOCE MÃE DE DEUS

- Valor Total: R$ 25.000,00.
- Irregularidades:

a) Emissão de cheques com necessidade dom nome do beneficiário;
b) Documento de despesa com data posterior ao pagamento do cheque;
c) Falta de recolhimento da Taxa de Processamento da Despesa Pública.

Convênio nº 575/2007 – Convenentes: FUNCEP/SEC/COLÉGIO TÉCNICO DON VITAL

- Valor Total: R$ 70.000,00.
- Irregularidades;

a) Ausência de Ficha de Freqüência assinada pelos alunos contemplados;
b) Ausência de informações dos critérios utilizados para aprovação dos alunos;
c) Diferença entre o número de vagas contratadas e o número de alunos beneficiados.

Convênio nº 578/2007 – Convenentes: FUNCEP/SEC/PIA SOC. PADRE NICOLAS MAZZA

- Valor Total: R$ 5.000,00
- Irregularidade:

a) Falta de recolhimento da Taxa de Processamento da Despesa Pública.

Convênio nº 578/2007 – Convenentes: FUNCEP/SEC/PIA SOC. PADRE NICOLAS MAZZA

- Valor Total: R$ 40.000,00
- Irregularidade:

a) Apresentação de extrato de conta em cópia ilegível.

Processo TC nº 03.134/07

Ante as falhas apontadas, houve a notificação do Sr. Franklin de Araújo Neto, ex-gestor do FUNCEP, e do Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, ex-Secretário Estadual da Educação, sendo que apenas esse último, após ter solicitado pedido de prorrogação, apresentou defesa, conforme consta das fls. 1.125/1.148 dos autos.

De acordo com o defendente, à SEEC cabia apenas receber a prestação de contas por parte das entidades filantrópicas e em seguida encaminhá-las para o FUNCEP, que em ato contínuo tomaria todas as providências cabíveis, conforme ficou estabelecido no Convênio nº 29/07. Assim, o ex-gestor nada poderia fazer em razão das falhas detectadas, uma vez que o próprio convênio vedava qualquer providência por parte da SEEC, sendo essas atribuições do próprio FUNCEP.

Analisando a documentação encartada pelo Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, a Unidade Técnica acatou os argumentos apresentados entendendo que todas as irregularidades levantadas são de responsabilidade do Sr. Franklin de Araújo Neto, ex-gestor do FUNCEP.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1716/10 ratificando integralmente o posicionamento da Unidade Técnica, esclarecendo, contudo, que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentalmente aliunde, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta Forma, a adoção de relatório técnico prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

1) Irregularidade da prestação de contas sob exame;

2) Aplicação de multa ao Sr. Franklin de Araújo Neto, pelo conjunto de irregularidades levantadas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

3) Recomendação ao atual gestor do FUNCEP para prestação de contas no prazo certo, realizar licitação, quando exigida, comprovar despesas realizadas, realizar recolhimento do saldo do convênio, atender regras estabelecidas na Lei 4.320/64, na LRF, bem como nas normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Não obstante o posicionamento da Auditoria, este Relator esclarece que:

- Em relação ao saldo do convênio não recolhido, o valor corresponde a R$ 86,32;

- Quanto ao não repasse de quantias obtidas com rendimentos de aplicações financeiras (R$ 2.810,83); o valor está incluído no total transferido através de TED D, conforme extrato às fls. 354.

- Finalmente, em relação a despesas com telefones sem identificação do titular da conta, os números constantes das faturas foram confirmados pela assessoria de gabinete junto ao Instituto de Cegos da Paraíba.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.134/07

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo **Ministério Público Especial**,

Considerando, ainda, que as falhas remanescentes indicam falta de um maior gerenciamento no acompanhamento das prestação de contas de convênio por parte do FUNCEP, não ensejando, entretanto, a sua total reprovação, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

a) **CONSIDEREM REGULAR, com ressalvas,** a presente prestação de contas;

b) **APLIQUEM** ao ***Sr. Franklin de Araújo Neto***, Ex-Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza- FUNCEP, multa no valor de **R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual;

c) **RECOMENDEM** ao atual gestor do FUNCEP para prestação de contas no prazo certo, realizar licitação, quando exigida, comprovar despesas realizadas, realizar recolhimento do saldo do convênio, atender regras estabelecidas na Lei 4.320/64, na LRF, bem como nas normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator